## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012109-87.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Anderson Silva do Nascimento

Embargado: Latina Eletrodomesticos S/A (Em Recuperação Judicial)

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

A.S. NASCIMENTO ME opôs os presentes embargos à execução em face de LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A (em recuperação judicial).

Aduz, em síntese, que: a) manteve relação comercial com a embargada no período de 2012 a início de 2015; b) no final de 2014 a embargada apresentou pedido de recuperação judicial, passando a não mais realizar vendas a crédito; c) durante o período em que os títulos objeto da execução foram emitidos, a embargante pagou todas as compras à vista, por imposição da embargada; d) a embargante não possui mais os recibos de pagamento efetuados uma vez que a empresa não existe mais; e) embora tenha recebido as mercadorias, não reconhece o parcelamento das notas, já que efetuou os pagamentos à vista; d) as notas fiscais anexadas não apresentam a assinatura do embargante; e) o comprovante de entrega da mercadoria não serve como aceite da duplicata, porque não existe nenhuma menção, número ou dado relevante que comprove que as mercadorias se referem àquelas constantes nas faturas apontadas pela embargada.

Decisão de fls. 77 determinou a substituição do polo ativo, tendo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em vista que a embargante (firma individual) foi encerrada.

A embargada, em impugnação de fls. 92/95, requereu a improcedência dos embargos, alegando, em resumo: a) a petição inicial não preenche os requisitos legais, não trazendo a qualificação que é exigida pelo NCPC; b) a assinatura do embargante na procuração foi recortada de outro documento; c) o embargante confessou que adquiriu e recebeu as mercadorias constantes dos títulos, razão pela qual a dívida é certa, líquida e exigível; d) o embargante não comprovou o pagamento alegado; e) a execução das duplicatas está de acordo com o artigo 15, II, e § 2°, da respectiva lei, estando a execução aparelhada com as notas fiscais, com os documentos que comprovam o recebimento das mercadorias e com os protestos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julga-se antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC, porque não há necessidade de produção de outras provas.

De início, a questão relativa à irregularidade do instrumento de procuração e da declaração de pobreza já foi sanada pelo embargante às fls. 101/102.

No mérito, o embargante confessou ter recebido as mercadorias constantes das notas fiscais, porém não reconhece o parcelamento das notas, já que efetuou os pagamentos à vista (fls. 4, primeiro parágrafo).

O artigo 15 da Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968, com a redação dada pela Lei n. 6.458, de 1° de novembro de 1977, reza:

"A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais,

de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II – de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que,
cumulativamente:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;
- c) o sacado não tenha comprovadamente recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts 7º e 8º desta Lei."

É o caso dos autos da execução.

Nenhuma irregularidade formal existe no ajuizamento da ação de execução, uma vez que se encontra instruída com as notas fiscais, com os comprovantes de entrega das mercadorias e com os comprovantes de protesto dos títulos.

Assim, não há falar em falta de aceite das duplicatas como alegado pelo embargante, uma vez que ele assinou o comprovante de recebimento das mercadorias. Aliás, tais comprovantes possuem o número das respectivas notas fiscais (fls. 30, 35, 40, 44, 48 e 51).

Sem razão, ainda, a alegação do embargante de que efetuou o pagamento à vista, mas não possui mais os recibos de pagamento efetuados.

O artigo 319 do Código Civil dispõe que o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Tratando-se de pessoa jurídica, não é concebível que o embargante tenha extraviado o suposto comprovante de pagamento das mercadorias, tendo o dever de zelar pela sua guarda e conservação.

Competia ao embargante o ônus de provar o fato extintivo do direito da embargada. Não há como exigir da embargada prova de que não recebeu seu crédito, sob pena de se constituir prova negativa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Embargos do devedor – Cédula rural pignoratícia e hipotecária – Autorização de cancelamento do registro de hipoteca realizada à margem da matrícula de imóvel – Impossibilidade de presunção da quitação da obrigação pela ausência de declaração expressa nesse sentido – Inexistência de prova cabal do adimplemento integral do débito – Ônus exclusivo do devedor, art. 373, I, do Código de Processo Civil – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000566-96.2017.8.26.0369; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018).

Assim, não está demonstrado o efetivo pagamento das mercadorias.

Em face do exposto, rejeito os embargos à execução.

Sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento dos embargos e juros de mora a partir da citação, ficando sob condição suspensiva sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, ° 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA